



MENSAGEM Nº 215/2018

Ref.: Projeto de Lei

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Pela legislação municipal em vigor foi atribuída ao SAMAE a gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos produzidos no Município. No entanto, no exercício dessa atribuição, observou-se a necessidade de ações mais efetivas quanto às disposições legais, regulamentação e adimplemento dessa política pública.

O SAMAE, por meio de sua assessoria administrativa e jurídica, em conjunto com a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento - ARIS, promoveu estudos com a finalidade de analisar com afinco a Lei Federal nº 11.445/2007, a qual estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, a Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como os preceitos e regras dispostos na Lei Municipal nº 3.055/2012, a qual dispõe sobre a política municipal de saneamento básico.

A equipe de apoio constatou, inicialmente, a existência de imensa gama de tipos de resíduos que são produzidos no Município e também uma grande variedade de produtores (residencial, comercial, público e industrial). Verificou que, diante desse cenário, a forma de tributação atualmente vigente no município quanto ao pagamento pelo serviço de coleta de resíduos está inadequada.

O Código Tributário Municipal estabelece na alínea "h", do inciso II do artigo 6º, que integra o sistema tributário local a taxa de coleta de lixo, que tem como fato gerador *"a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza pública, prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários"* (art. 257 do CTM).

A base de cálculo do mencionado tributo está elencada no artigo 260 do CTM, assim disposta:

Art. 260 A taxa será calculada em função do número de coletas semanais, sendo:

I - para 01 (uma) coleta semanal, o valor de R\$ 48,60 (quarenta e oito reais e sessenta centavos) por ano;

II - para 02 (duas) coletas semanais, o valor de R\$ 97,08 (noventa e sete reais e oito centavos) por ano;

III - para 03 (três) coletas semanais, o valor de R\$ 145,32 (cento e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos) por ano;

IV - para 04 (quatro) coletas semanais, o valor de R\$ 194,28 (cento e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos) por ano;

V - para mais de 04 (quatro) coletas semanais, o valor de R\$ 259,44 (duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) por ano;

Parágrafo Único. Os valores referidos nos incisos do caput deste artigo serão atualizados, por decreto, anualmente, sempre no mês de dezembro, através do índice referido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 679, de 12 de dezembro de 2000, (IGPM). (Redação dada pela Lei nº 2952/2011)

beti
CM 23/Nov/2018 12:33 00396
11918



Consoante se vê, a base de cálculo do fato gerador leva em consideração unicamente a quantidade de vezes em que se promove a coleta do lixo em determinada localidade. Inexistem outros critérios tais como limite de geração volumétrica de resíduos ou categoria do contribuinte, o que deve ser previsto na legislação e que ora também se propõe.

Dessa forma, pela envergadura do projeto que ora se apresenta, há necessidade de alteração do próprio Código Tributário Municipal para adaptar a novel legislação ao ordenamento jurídico municipal.

Os comandos legislativos dispostos nas leis federais e na lei municipal, ambas já citadas, enfatizam a necessidade de que, no estabelecimento de uma adequada política tributária para a disponibilização do serviço público de manejo de resíduos sólidos igualmente se considere a aplicação de índices diferenciados de acordo com o nível social dos consumidores.

Para atender a essas obrigações legais, propõe-se a adequação da Taxa de Coleta de Lixo, com a criação de índice (fator) multiplicador por coleta efetuada (até 100 litros/dia = fator 1 / mais de 100 litros/dia = fator 3,5).

Dessa forma, o presente projeto inova na edição de uma fórmula para se chegar ao valor final da Taxa da Coleta de Lixo, na qual a “Taxa média de coleta de lixo por economia/mês” será definida em 1,3 (um vírgula três) UFM (Unidade Fiscal do Município) anual, em razão das conclusões dos estudos promovidos pela ARIS:

Taxa de Coleta de Lixo = (Taxa média de coleta de lixo por economia/mês) x (Fator categoria do usuário/contribuinte) x (Fator frequência de disponibilização da coleta) x (Fator volume de resíduos produzidos)

Como exemplo prático da utilização da fórmula, dentro dos parâmetros e fatores de multiplicação inseridos nesta lei, tem-se:

* Considerando que a **taxa média de coleta de lixo por economia/mês** está proposta nesta lei em **valor fixo de 1,3 UFM** ($1,3 \times 3,9305^1$) = **R\$ 5,11** de taxa média.

a) Para calcular a taxa de lixo de uma unidade na categoria residencial situada, por exemplo, em um bairro que é atendido por 3 coletas semanais e que produza menos de 100 litros/dia de resíduos, teremos o seguinte valor:

Taxa de Coleta de Lixo = (R\$ 5,11 – taxa média) x (1 – fator residencial) x (3 – fator frequência) x (1 – fator volume de resíduos produzidos / até 100 litros/dia)

Taxa de Coleta de Lixo = R\$ 15,33 por mês.

1 Valor definido para a UFM anual (2018).



b) Para calcular a taxa de lixo de uma economia categorizada como indústria, situada em determinado bairro que é atendido por 4 coletas semanais e que produza menos de 100 litros/dia de resíduos, teremos o seguinte valor:

Taxa de Coleta de Lixo = (R\$ 5,11 – taxa média) x (1,1 – fator industrial) x (4 – fator frequência) x (1 – fator volume de resíduos produzidos / até 100 litros/dia)

Taxa de Coleta de Lixo = R\$ 22,48 por mês

c) Para calcular a taxa de lixo de uma residência categorizada como residência social (tarifa social), situada em um bairro que é atendido por 6 coletas semanais e que produza menos de 100 litros/dia de resíduos, teremos o seguinte valor:

Taxa de Coleta de Lixo = (R\$ 5,11 – taxa média) x (0,33 – fator social) x (5,33 – fator frequência) x (1 – fator volume de resíduos produzidos / até 100 litros/dia)

Taxa de Coleta de Lixo = R\$ 8,99 por mês

A essencialidade do serviço de coleta de resíduos para a saúde pública dispensa maiores comentários. E, por ser essencial, o próprio Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 22, estabelece que esse serviço precisa ser adequado, eficiente, seguro e contínuo, sob pena de responsabilização pelos danos causados, na forma do parágrafo único do referido artigo. Portanto, nos termos da alínea “b”, do inciso I, do artigo 79 do Código Tributário Nacional, a utilização do serviço de coleta disponibilizado pelo SAMAE é de utilização obrigatória por parte dos contribuintes.

Em consequência de todo o exposto e da premente necessidade do estabelecimento de uma legislação adequada para uma eficiente administração do respectivo serviço público disponibilizado, estabelecendo as diretrizes básicas para a prestação desse serviço, encaminha-se o presente Projeto de Lei para apreciação de Vossas Excelências.

Como a implantação do sistema proposto no projeto implica em levantamentos de dados, de cadastros e ajustes administrativos e para que o novo modelo passe a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2019, pugna-se pela análise e aprovação em regime de urgência.

São Bento do Sul/SC, 23 de novembro de 2018.


MAGNO BOLLMANN
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 215, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE A GESTÃO E O GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS POR PARTE DO SAMAE, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 140, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º O serviço público de gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos produzidos no perímetro urbano do Município de São Bento do Sul, além do controle e fiscalização inerentes, são de competência do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, autarquia do Município, criado pela Lei Municipal nº 41, de 17 de agosto de 1966, executado de acordo com as Leis Federais nº 11.445/2007 e nº 12.305/2010, pelos princípios, objetivos e diretrizes estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.055/2012 e pelas disposições desta Lei.

Art. 2º O serviço público a que se refere o artigo anterior corresponde à disponibilização aos contribuintes das atividades de organização e execução dos serviços de coleta, transbordo, transporte e destinação dos resíduos coletados.

Parágrafo único. Os serviços que envolvem a coleta de resíduos são de utilização compulsória, de caráter público e essencial, nos termos da alínea “b”, do inciso I, do artigo 79 do Código Tributário Nacional.

Art. 3º A Taxa de Coleta de Lixo será estabelecida pela aplicação de fórmula de cálculo, que considerará:

I - a taxa média de coleta de lixo por economia/mês, fixada em 1,3 (um vírgula três) Unidade Fiscal do Município – UFM (anual);

II - a categoria do usuário/contribuinte;

III - a frequência de disponibilização da coleta; e

IV - o volume de resíduos produzidos.

Parágrafo único. Os elementos indicados nos incisos I a IV deste artigo serão aplicados na seguinte fórmula de cálculo:

Taxa de Coleta de Lixo = (Taxa média de coleta de lixo por economia/mês) x (Fator categoria do usuário/contribuinte) x (Fator



frequência de disponibilização da coleta) x (Fator volume de resíduos produzidos)

Art. 4º Os usuários/contribuintes da Taxa de Coleta de Lixo são classificados de acordo com as seguintes categorias e multiplicadores:

Fator categoria dos usuários/contribuintes	Multiplicador
Residencial	1
Residencial Taxa Social – Lei nº 1. 528/2006	0,33
Comercial	1,1
Comercial – Pequenos Empreendimentos	1
Industrial	1,1
Público	1

Art. 5º A frequência de disponibilização de coleta será classificada da seguinte forma e com os respectivos multiplicadores:

Frequência de disponibilização da coleta	Multiplicador
1 vez por semana	1
2 vezes por semana	2
3 vezes por semana	3
4 vezes por semana	4
5 ou 6 vezes por semana	5,33

Art. 6º O volume de resíduos produzidos pelos usuários será classificado da seguinte forma e com os respectivos multiplicadores:

Volume de resíduos produzidos pelos usuários/contribuintes	Multiplicador
Até 100 litros/dia	1
Acima de 100 litros/dia	3,5

Art. 7º Os resíduos produzidos pelos estabelecimentos sujeitos à elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme dispõe o artigo 20 da Lei nº 12.305/2010, geram a responsabilidade aos respectivos produtores sobre a coleta, transbordo, transporte e destinação final.

Parágrafo único. Serão considerados grandes produtores os usuários/contribuintes que produzirem acima de 100 litros de resíduo/dia, hipótese em que poderão assumir diretamente a responsabilidade pela coleta e destinação, obedecidas as exigências legais pertinentes.

Art. 8º A cobrança da Taxa de Coleta de Lixo será efetuada pelo SAMAE de forma agrupada com a fatura mensal de água.



§ 1º Para os contribuintes que não utilizarem o serviço de água disponibilizado pelo SAMAE e consequentemente não receberem a fatura mensal, será emitida fatura específica para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo.

2º Fica facultado ao usuário/contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo requerer ao SAMAE a expedição de fatura exclusiva para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, independente da fatura de água, hipótese em que os custos administrativos e da correspondente tarifa bancária serão devidamente apurados pelo SAMAE e estabelecidos pelo seu Diretor Presidente, acrescidos ao preço da Taxa de Coleta de Lixo, em rubrica específica na fatura.

Art. 9º Caberá ao SAMAE proceder à contabilização de receitas e despesas com serviços de água e esgoto de forma segmentada das receitas e despesas com os serviços de coleta e manejo dos resíduos de que trata esta Lei.

Art. 10 A Lei nº 140, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“
.....
.....

Capítulo X

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 257 A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a prestação, pelo Município, diretamente ou através de concessionários, do serviço de coleta, transporte, transbordo e destinação final do lixo, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se como lixo os resíduos sólidos ou pastosos produzidos em estruturas residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos, com exceção dos resíduos que por seu volume, composição ou peso, necessitam de transporte específico, provenientes de:

I - processos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

II - obras de construção civil ou demolições;

III - serviços de saúde;

IV - limpeza de jardins e similares.

§ 2º Os resíduos excetuados no § 1º poderão ser coletados mediante tarifa específica a ser fixada por ato do Poder Executivo.

§ 3º A Taxa de Coleta de Lixo não incidirá sobre os terrenos baldios.



Art. 258 O sujeito passivo da Taxa de Coleta de Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel edificado, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de limpeza Pública.

Art. 259 O lançamento da taxa é anual e devido a partir do dia 1º de janeiro de cada exercício, prevalecendo por todo o exercício a que se referir.

Art. 260 A taxa de que trata este Capítulo corresponderá ao custo básico anual do serviço público de coleta, transporte, transbordo e destinação final dos resíduos e será rateado entre os contribuintes, de acordo com:

I - a definição da taxa média de coleta de lixo por economia/mês;

II - a categoria do usuário/contribuinte;

III - a frequência de disponibilização da coleta; e

IV - o volume de resíduos produzidos;

§ 1º Para a fixação do valor final da Taxa de Coleta de Lixo, por unidade ou subunidade, serão considerados os fatores mencionados nos incisos deste artigo e adotar-se-á a seguinte fórmula de cálculo:

Taxa de Coleta de Lixo = (Taxa média de coleta de lixo por economia/mês) x (Fator categoria do usuário/contribuinte) x (Fator frequência de disponibilização da coleta) x (Fator volume de resíduos produzidos)

§ 2º Os valores numéricos dos multiplicadores mencionados na fórmula de cálculo do parágrafo anterior serão definidos mediante critérios estabelecidos em lei."

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da 1º de janeiro de 2019, ficando revogada a Lei nº 1.489, de 27 de dezembro de 2005, a Lei nº 1.740, de 21 de dezembro de 2006, Lei nº 2.270, de 16 de fevereiro de 2009.

São Bento do Sul, 23 de novembro de 2018.


MAGNO BOLLMANN
Prefeito Municipal